~~**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2018**~~

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.° 25/2018

"Altera os incisos I, II, III, IV e V, do Artigo 198 da Lei Complementar 101 de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências".

Art. 1º Os incisos I, II, III, IV e V do artigo 198 da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 198 ...**

I - Contribuinte Residencial - BAIXA RENDA

CLASSE RESIDENCIAL - BAIXA RENDA	
Faixa de Consumo	**VALOR COSIP R$**
TODOS	0,00

II - Contribuinte Residencial

CLASSE RESIDENCIAL			
Faixa de Consumo			**VALOR COSIP R$**
0	a	100	5,46
101	a	3000	12,98
3001	a	6000	30,30
acima de		6001	44,76

III - Contribuinte Industrial

CLASSE COMERCIAL			
Faixa de Consumo			**VALOR COSIP R$**
0	a	1.500	25,73
1.501	a	6.000	53,62
6.001	a	20.000	107,21
20.001	a	40.000	321,66
40.001	a	100.000	857,72

acima de	100.001	1.286,60

IV - Contribuinte Comércio

CLASSE COMERCIAL			
Faixa de Consumo			**VALOR COSIP R$**
0	A	1.500	25,73
1.501	a	20.000	53,62
20.001	a	100.000	81,48
acima de		100.001	81,48

V - Contribuinte Poder Público

CLASSE PODER PÚBLICO			
Faixa de Consumo			**VALOR COSIP R$**
0	a	100	0,00
acima de		100	0,00

Art. 2º Nos termos da Resolução Normativa 800/2017 da ANEEL, para a classificação nas subclasses residencial baixa renda, com fundamento na Lei nº 12.212, de 2010, as unidades consumidoras devem ser utilizadas por:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III – família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor data de sua publicação, observando as alíneas "b" e "c", inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento para o exercício de 2019.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 232 de 13 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 05 de outubro de 1988.

CONSIDERANDO a Lei Orgânica Do Município De Embu Das Artes.

CONSIDERANDO que a região de Embu das Artes obteve um crescimento exponencial nas últimas décadas, tornando necessário o constante investimento em infraestrutura do município.

CONSIDERANDO a busca pela melhoria na qualidade da prestação de serviços aos munícipes

CONSIDERANDO que a iluminação pública, inserida neste contexto, tem se tornado um setor essencial para a qualidade de vida da população, desenvolvimento social, econômico e constitui um dos vetores importantes para a segurança pública dos centros urbanos.

CONSIDERANDO que a iluminação atual do município encontra-se em sua grande maioria ultrapassada, fora de linha, com baixo índice luminoso e ainda fora da norma NBR 5101, que determina parâmetros de luminosidade mínima.

CONSIDERANDO a necessidade do município modernizar os mais de 15.000 pontos de iluminação pertencentes ao Parque de Iluminação, atendendo assim as normas da ANEEL.

CONSIDERANDO a Resolução 800/2017 que regulamentou a Resolução 414/2010, classificando, para efeitos de enquadramento como Baixa Renda, as subclasses residenciais, com fundamento na Lei nº 12.212, de 2010**.**

CONSIDERANDO que com a modernização do parque, trocando as luminárias para LED, possibilitará o ganho de eficiência na administração na iluminação pública do Município, com a redução do gasto com energia em mais de 50%.

CONSIDERANDO que com o presente projeto de Lei Complementar de adequação da tabela da COSIP poderá haverá uma redução de 78% no valor da contribuição na conta dos consumidores residenciais que utilizam menos energia, e de 20% no valor da contribuição dos comércios e indústrias, que utilizam pouca energia.

Deste modo, demonstrada a relevância da matéria contida no presente projeto de lei, solicitamos a Vossas Excelências a aprovação nos moldes como redigido.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 11 de dezembro de 2018.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito